



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 126 /2007

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 905/2007, oriundo da comarca de São Cristóvão/SE, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: Carlos Augusto da Silva Rosa (CPF 267.132.845-15) e Adeilton Alves Santos (CPF 336.582.855-91), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

13723



Estado de Sergipe
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
Largo Engenheiro Joel Fontes Costa, s/n, Alto do Cristo
São Cristóvão-SE, CEP 49.100-000, Tel.: (79) 3261-1238

Ofício nº 905/2007
 Processo nº 200783020919

R.h
 Oficie-se

Em 06/12/07

[Handwritten Signature]
José Volpato de Souza
 Vice-Corregedor Geral da Justiça

Senhor Desembargador Corregedor,

Deferindo pedido liminar do requerente, Ministério Público Estadual, nos autos supra identificados, de classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em que são requeridos Carlos Augusto da Silva Rosa (CPF 267.132.845-15) e Adailton Alves Santos (CPF 336.582.855-91), solicito a Vossa Excelência providências no sentido de determinar às secretarias e cartórios competentes que procedam à indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, em nome das pessoas acima elencadas, tudo em cumprimento à decisão deste juízo às fls. 44 a 53 dos autos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
MANOEL COSTA NETO
 - Juiz de Direito -

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE 15:14 06/12/07

Ilmo. Sr.
DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208
 Centro – Florianópolis/SC
 CEP 88.020-901



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n, São Cristóvão-Se.

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:
manoelcostaneto@tj.se.gov.br

Recebi hoje, às 11:50 horas.

“Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer que te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o Juíz covarde.”

Ruy Barbosa.

Vistos et coetera.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do seu representante que oficia junto à Promotoria de Justiça Especial da Comarca de São Cristóvão/SE, propôs, perante este juízo, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA** e **ADEILTON ALVES SANTOS**, alhures qualificados, aduzindo que a Câmara de Vereadores do Município ofereceu representação em face do primeiro requerido, em razão do pagamento de R\$ 1.823,53 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), em favor de Antônio de Jesus Santos, através do cheque nº 300371, emitido contra a Caixa Econômica Federal, 0pela prestação de serviços de pedreiro na reforma do prédio da própria Câmara.

Diz que, requisitadas informações, o Presidente em exercício do aludido órgão, Sr. Alexander Oliveira de Andrade, informou que o primeiro requerido não observou as formalidades pertinentes à dispensa de licitação; e que, o contrato administrativo celebrado pela Câmara para prestação de serviços de pedreiro é uma “fraude”, visto que não há registro, nos últimos 05(cinco) anos, de que o Sr. Antônio de Jesus Santos, celebrou qualquer contrato com a aludida Casa Legislativa. Afirma que o serviço de pedreiro é um “serviço fantasma”, já que inexistente, e não realizado; consoante depoimento do Sr. Antônio de Jesus Santos; e que as assinaturas constantes no contrato

44
B

45
B

“forjado”, Nota Fiscal avulsa nº 0001098, recibo e cheque nº 300371 são “falsas”, segundo ainda, o depoente.

Por fim, salienta que o aludido cheque fora sacado pelo Sr. Adeilton Alves Santos, que recebeu o valor e confessou ter falsificado o contrato, as assinaturas constantes da Nota Fiscal e do Recibo.

Assim, o ilustre membro do *Parquet* pleiteou a cominação ao requerido na sanção do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o **afastamento liminar do agente público do exercício do cargo**, sem justificação prévia, para o primeiro requerido, enquanto durar a instrução processual; a **quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos** nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.429/92, do art.37, § 4º da CF/88 e da Lei nº 7.347/85, **ressarcindo-se integralmente aos cofres públicos todos os prejuízos causados ao erário**, que perfaz o valor de R\$ 1.823,53(**um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos**). Com a inaugural, juntou documentos e procedimentos administrativos instaurados para tal fim.

Distribuído, registrado e autuado, veio-me concluso o requerimento de tutelas de urgência, para apreciação.

Eis o breve relato. **DECIDO.**

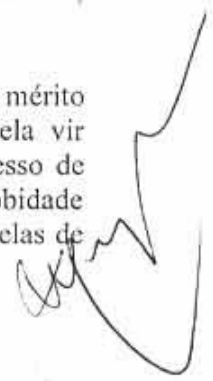
Evidenciada a legitimidade do *Parquet* estadual para a propositura da demanda, no exercício de suas nobilíssimas atividades, já que o art. 129, III, da Constituição Federal, disciplina como uma das funções institucionais do Ministério Público, promover a Ação Civil Pública visando a proteção do Patrimônio Público e Social e dos interesses difusos e coletivos.

Também evidenciada a capacidade subjetiva deste julgador, na questão da competência para jurisdizer no âmbito civil, consoante farta manifestação doutrinária e jurisprudencial, inclusive partida do Pretório Excelso, em eternizada liminar da lavra do Ministro aposentado Nelson Jobim, na Ação Direta de Constitucionalidade que confronta os termos da EC 45.

O Órgão Promotorial discorreu acerca da existência de “**fraude**” no **Contrato Administrativo celebrado com a Câmara de Vereadores desse Município para prestação de serviço de pedreiro**, quando de uma suposta reforma no prédio, contando com as participações dos requeridos na falsificação e pagamento do dito “**serviço fantasma**”.

Em sede de Ação Civil Pública, as Tutelas de Urgência são perfeitamente cabíveis: a Antecipada, desde que não exauriente do objeto da tutela definitiva; e, a segunda, a Tutelar Cautelar, tem como escopo a garantia da ordem, evitando, mais e mais, lesões durante o curso da demanda.

Cuidando-se da Providência de Natureza Acautelatória, cujo mérito reside na “boa fumaça do direito invocado” e no “perigo da demora”, pode ela vir instrumentalizada em Ação Preparatória. No caso vertente, veio no bôjo do Processo de Conhecimento, de forma cumulada, como bem o permite a própria Lei de Improbidade Administrativa, que antecipou o hoje espraído Princípio da Fungibilidade das Tutelas de



Urgência. É uma questão de grande relevância, e merece acurado exame, inobstante possa considerar – para a Administração Pública – de pequeno valor. Está a acusação fundamentada em prova pré-constituída, busca evitar a perpetuação da prática de atos que possam prejudicar o erário, a partir do “esquema” que está noticiado no acervo probante.

As Tutelas de Cognição Sumária pretendidas têm como fundamentos o fato de que a prova de lesão ao erário é insofismável, demonstrada por documentos robustos; e que são necessárias medidas urgentes no sentido de garantir a interrupção de atos aviltadores, bem como o ressarcimento ao patrimônio público.

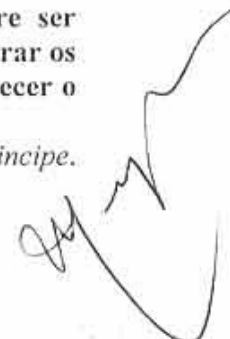
Foi requerido o afastamento da função pública do Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa; a quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos; a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.823,53 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), sob a alegação de terem os referidos auferido vantagens de ordem patrimonial indevidas, causando dano ao erário. Além deste ato aqui informado, é pública e notória a notícia de outros atos de perversão administrativa do Poder Legislativo, ligados a serviços de fotocópias por empresas ligadas a parentes do primeiro réu.

Na Antiga Grécia os pensadores - filósofos políticos - eram preocupados em gerar as condições necessárias para a existência de 'bons cidadãos', que fossem capazes de cuidar da “coisa pública”, sem os desvios de caráter. O pressuposto elementar era de que o político deveria estar apto, moral e eticamente, a se entregar ao bem comum, como um missionário. Dita presunção margeava a utopia. O grande Diógenes vagueava pelas ruas das cidades com uma lanterna acesa em plena luz do dia, afirmando sempre: **“eu procuro um homem honesto, digno, de vergonha”**. Aristóteles ressaltou, em *Política*, que os gerentes da coisa pública deveriam ser “moderados e justos”, tudo a partir de predicados morais perfeitos.

Já Maquiavel ressaltou que a política é o formada de um feixe de forças, contra e a favor da moralidade, nascidas das ações concretas dos homens. Ao seu sentir, o poder político reflete a maldade própria da natureza humana. O homem é, em sua origem, “perverso” e sua atuação pública o conservará no conquistado poder, sendo sempre apto a atuar “conforme as circunstâncias”, ainda que as ações sejam indesejadas pelos governados. Importa a aparência, encobrindo a essência na escolha do ato político: **“aprender os meios de não ser bom e a fazer uso ou não deles, conforme as necessidades”**. O político não precisa necessariamente cumprir as promessas proclamadas, mas obrar sempre dentro do comportamento de **“conveniência de parecer elemente, leal, humano, religioso, íntegro e, ainda que seja tudo isso, que saiba tornar-se o inverso em caso de necessidade”**. E consegue afirmar:

“Deve um Príncipe adotar a índole ao mesmo tempo do leão e da raposa: porque o leão não sabe fugir das armadilhas e a raposa não sabe defender-se dos lobos. Assim, cumpre ser raposa para conhecer as armadilhas e leão para amedontrar os lobos. Quem se contenta de ser leão demonstra não conhecer o assunto.”

O Príncipe.



47
P-

Um renomado contemporâneo de Maquiavel, o Santo More, canonizado pelo Papa Pio XI em 1935, foi responsável pela obra clássica *Utopia*, criando um estado fictício, a partir do homem diferente, com a preocupação de fazer a sociedade sem os desvios contra as regras de comportamento.

Há o conflito entre o mundo utópico de More e a natureza humana perversa de Maquiavel. Debatidos os atributos necessários para perpetuação no poder, é curial acreditar que a mazela da corrupção é tão só um dos caracteres negativos para o exercício de governo.

No Século XVII, John Locke defendeu a idéia do homem bom e puro, em seu estado natural, contrariando à de Thomas Hobbes, de que os homens são ruins por natureza, e que vivem em cima dos aparentes "sinais de honra", com o desejo de ter poder e conviver com perseguições e traições.

Quando confrontado com os atos de corrupção e desvios de conduta ética-moral dos políticos, Locke apresenta uma pergunta: **"quem julgará se o príncipe ou o legislativo agem contrariamente ao encargo recebido?"** Respondeu ele: **"o povo será o juiz"**, pois para ele o melhor e único juiz é aquele que legitimou a condução do ocupante do cargo, através do instrumento do voto. Haveria de aguardar uma eleição, com debates de idéias e não um julgamento de crimes e desvios.

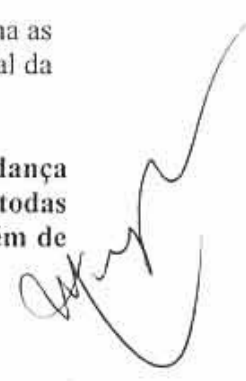
No mundo contemporâneo, a idéia não pode ser ligada apenas e diretamente à eleição. Enquanto esta não vem, é preciso utilizar os instrumentos legais para coibir abusos e desmandos administrativos. O padecimento do erário estaria diretamente proporcional ao saque no bolso do contribuinte, que obrou de boa-fé ao eleger seus representantes. A Ação Civil Pública é um desses instrumentos modernos de contenção do aviltamento ao erário.

No caso em tela temos como objeto da presente ação, temos aquilo que foi apurado no procedimento administrativo instaurado pelo MPE em face do Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa e o segundo requerido, sob alegação de prática de improbidade administrativa, tendo em vista a realização de "fraude" no procedimento de dispensa a licitação para contratação direta ao serviço de pedreiro, o Sr. Antônio de Jesus Santos, consoante fls. 22 do Inquérito Civil acostado aos autos.

Em face da urgência das medidas preventivas, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado. Tal questão será analisada quando do julgamento do mérito, na prolação da sentença; restando aqui, uma rápida avaliação quanto a uma *provável* existência de um Juízo de Cognição Sumária.

Invoco a lição do Mestre **Pedro Lenza**, ao examinar uma a uma as mudanças conceituais trazidas pela lei que regula a Ação Civil Pública. *in* Teoria Geral da Ação Civil Pública, pag. 377:

"Em relação à Justiça das decisões, imprescindível a mudança de postura da magistratura. Isso porque, conforme visto, todas essas transformações também influenciarão o juiz que, além de



LIB
B

ter o exato conhecimento da *realidade sócio-política-econômica* do País onde judícia, deverá assumir um papel ativo na condução do processo, superando a figura indesejada do 'Magistrado Estátua'.

Imparcialidade não deve ser confundida com '*neutralidade*', ou *comodismo*. O juiz deve ter uma participação mais efetiva, especialmente, quando o objeto da discussão envolver *bens transindividuais*."

Filiado à idéia do mundialmente famoso jurista Nicola Framarino Dei MALATESTA, acredito que, para a formação do **Juízo de Probabilidade Máxima**, presente na **Tutela Antecipada**, exigir-se-ia a concorrência da Verossimilhança da alegação e a Contundência da prova, sem olvidar o perigo da demora; já para o **Juízo de Probabilidade Média**, bastante a "fumaça do bom direito" e também o "perigo da demora".

Como antes dito, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa se antecipou à reforma do CPC, e já previa a possibilidade de concessão de Tutela Cautelar no bojo do processo de conhecimento, sem a necessidade de instrumentalização própria para aquela. Deixou registrado, também, o não exaurimento da tutela definitiva pela via provisória, a fim de que não representasse um odioso julgamento prévio.

Fundada no agora decantado "**sincretismo processual**", a referida lei veio trazendo o **Princípio da Fungibilidade das Tutelas de Urgência**, bem antes da reforma do CPC.

Limitar-me-ei aos estritos ditames da Tutela de Urgência pretendida, embora avistável forte Verossimilhança do que fora alegado. A liminar ora pleiteada tem o condão apenas de garantir a situação, prevenindo riscos maiores e que estão se perpetuando a cada dia, o que não se confunde com a antecipação meritória.

O Órgão Promotorial apresentou, apenas sob o rótulo de "*fumaça do bom direito*" – e isto basta –, a plausibilidade do direito ante as robustíssimas informações devidamente documentadas, como o depoimento pessoal do Sr. Antônio de Jesus Santos, a confissão de Adeilton Alves Santos, que trazem enorme grau de comprometimento dos requeridos na dita fraude realizada no procedimento de dispensa à licitação articulada para prestação de serviço de reforma do prédio, no seio da Câmara de Vereadores deste Município. Já quanto ao "*periculum in mora*" destaca o dano causado ao erário, ante aos fundados indícios de responsabilidade.

A "*fumaça do bom direito*" deve ser vista sob a ótica da segurança do processo, ou como nas palavras de Liebman, o qual defende a presença do *fumus boni iuris* como meio de assegurar que o processo possa conseguir um **resultado útil**. (Manuale de Diritto Processuale, 1968, Vol. I, nº 36, p. 92). O *fumus boni iuris*, de acordo com as lições do ilustre Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Código de Processo Civil, Vol. III, consiste num "*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que*

L9
B

prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial, como ensina Ugo Rocco."

O outro requisito para a concessão da liminar pretendida é a configuração do *periculum in mora*. Para isto, deverá a parte requerente obrigatoriamente demonstrar fundado temor de que, enquanto não for concedida a tutela pretendida venha ocorrer risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito da lide.

"Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes."(Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)

Não se fale em ilícito administrativo de *bagatela*, face ao valor dito fraudado. Ora, os **Princípios** norteadores do Direito Administrativo, notadamente os da **Legalidade e Moralidade Pública**, vê precipuamente a **periculosidade do ato**, *in casu*, diante do ardid da falsificação denunciada; quanto ao valor, cuidando-se de patrimônio do povo, até a quantia de R\$ 1,00(hum real), desviada, fraudada, etc., é um forte indício da falência da missão divina do exercício da "autoridade", e faz desmerecer de qualidade ética o ordenador de despesas, carecendo ser apurada com o rigor necessário.


É certo que a conclusão acerca da veracidade ou não das imputações somente será alcançada com o transcorrer do feito, com a emissão do Juízo de Certeza. Entretanto, não se pode olvidar, no presente momento, a gravidade da conduta dos requeridos e do montante investido.

Quanto ao requerimento feito pelo demandante de afastamento da função pública do Sr. Carlos Augusto da Silva Rosa, ante ao risco de trazer prejuízo à instrução processual, entendo ser medida extremamente elementar.

A respeito do pedido de indisponibilidade dos bens, dispõe o art.7º, parágrafo único, da Lei nº 08.429/92 : "**A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito.**"

Albergando esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010172971, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO CRESPO BRUM, JULGADO EM 23/06/2005:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO.**



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO."

Ainda sobre o tema cito o seguinte precedente da referida Corte:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR PREVENTIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS COMO GARANTIA DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE COISA PÚBLICA, FAZ-SE MISTER, COMO GARANTIA SUFICIENTE DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA LEI N-8429, DE 02/06.1992 (ART-7). RECURSO IMPROVIDO. (7FLS - D.) (Agravo de Instrumento N° 594027831, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 30/08/1994)

É direito e dever do Magistrado em conhecer da existência de causas que, como esta, ensejam a atuação do Poder Geral de Cautela de que dispõe, evitando que prejuízos irreparáveis sejam causados, prejudicando diretamente toda comunidade que tem interesse no cumprimento dos princípios constitucionais administrativos. Assim, o Juiz necessita mensurar a importância de cada caso concreto, determinando, quando necessário, a aplicação de medidas que visem à proteção dos interesses, pois o sentimento coletivo de moralidade e publicidade pública deve estar acima de qualquer fator individual. É por todos os motivos expostos é que sigo as brilhantes lições do Eminentíssimo Jurista Erich Danz, que afirma que "A vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim estes ao serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim, ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quanto seja necessário".

No que cerne aos pedidos de bloqueios bancários e fiscal dos requeridos, entendo que o requerimento tem sentido, não para investigar criminalmente os envolvidos, pois esta não é a seara própria; mas se justifica ante a busca de garantias da responsabilidade patrimonial por prejuízos ao erário que possam advir desta demanda; para a eficácia da medida constrictiva do patrimônio dos Requeridos, quando estão presentes os EVIDENTES SINAIS DE RIQUEZA.

É preciso destacar – na lei de Improbidade Administrativa – dois elementos importantes da processualística: o primeiro regula o Procedimento Prévio para o recebimento do libelo, que é apenas o exercício de um JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE da demanda; o segundo, permite providências cautelares em sede de Ação Preparatória e/ou cumulativamente com o Pedido Principal; que não se confunde com o exercício do Juízo prévio de acolhimento. Não há nenhuma mínima confusão entre os institutos... Mesmo para os legalistas escravizados, para as medidas

51
urgentes não é imprescindível a notificação premonitória do réu. Correria o risco de desfazer provas, desviar numerários e bens pessoais, etc...

A exegese mais lógica e sensata se faz no sentido de que, se o objetivo de tal procedimento preliminar é o de **formar no Julgador o seu Juízo de Admissibilidade da provocação, no sentido de receber o libelo, confrontando perfunctoriamente teses(antíteses) e provas pré-processuais, será inteiramente dispensável quando a Prova é deveras Contundente, Robusta, e firma um Juízo de Convencimento capaz de redundar na tomada de medidas extremas e até de determinar o afastamento do Chefe de um Poder, legitimado pelo voto popular. Induidoso, portanto, é o acolhimento do libelo em sua integridade.**

Mutatis mutandis, seria o mesmo que, na seara criminal, o Juiz acolher a representação pela medida acautelatória da Prisão Preventiva e determinar o retorno do Inquérito à Delegacia para novas diligências. Ora, se há elementos para o decreto de segregação provisória, haverá também para o recebimento da denúncia.

Quando ao afastamento temporário do agora titular do Poder Executivo Municipal, não poderei aplicar aqui o "**Princípio da Simetria**" tendo como respaldo as Constituições Federal e Estadual, na sequência que reina inuidosa nas esferas Federal e Estadual. Consiste ali no exercício do Poder por Agentes Públicos Políticos, sequencialmente, uns em substituição automática ao outro precedente, diante de obstáculos: o titular do Poder Executivo, quando afastado, é seguido do exercício pelo seu Vice; e deste para o titular do Poder Legislativo; daí para o titular do Poder Judiciário.

É uma situação, no mínimo inusitada, escapando até da previsibilidade do Legislador originário. A Lei Orgânica Municipal é silente quanto à transmissão sequencial entre os três Poderes, por uma razão lógica: não existe o Poder Judiciário Municipal, mas até o Estadual. Os Juízes da Comarca são Juízes do Estado e não do Município.

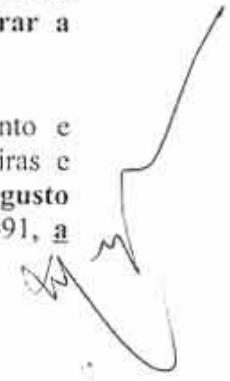
De mais a mais, a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN**, regula, de forma estreita, as atividades do Juiz, somente permitindo, fora da atividade jurisdicional, o exercício do magistério superior, não se inserindo a atividade junto ao Poder Executivo, como seu chefe temporário.

O atual Presidente da Câmara é a Autoridade apontada como apta à substituição legal.

Ex positis, presentes os requisitos, **CONCEDO AS MEDIDAS LIMINARES, inaudita altera pars**, determinando:

1) O **afastamento da função pública** exercida por Carlos Augusto da Silva Rosa, convocando-se o seu substituto legal, enquanto durar a instrução processual, tudo na forma do art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92.

2) A **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**, rastreamento e monitoramento das contas-correntes, cadernetas de poupança, aplicações financeiras e contratos em geral, cuja titularidade/dependência conste como sendo de Carlos Augusto da Silva Rosa, CPF 267.132.845-15, Adailton Alves Santos, CPF 336.582.855-91, a



52
6

partir de 1º de janeiro de 2006, com a posterior devassa bancária de outras contas em que ocorrerem operações subseqüentes, determinando especialmente:

A - Ao Banco Central do Brasil, através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, que informe, no prazo de 10 (dez dias), sobre a existência de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança ou aplicação financeira, remessa de dinheiro ao exterior, cuja titularidade ou dependência conste os supra indicados, no Estado de Sergipe ou fora dele.

B - Autorize-se o rastreamento e monitoramento das movimentações bancárias dos requeridos e, para tanto, seja oficiado ao DECIC/BACEN, para que as instituições financeiras lhes forneçam, relativamente aos representados, a partir de 01.01.2006, as planilhas identificando, com nomes e números de CPF, as origens (depositantes) e os destinos (beneficiários) dos numerários movimentados pelas contas eventualmente titularizadas pelos representados, para toda e qualquer movimentação bancária superior a um mil reais, quanto às pessoas físicas, e dez mil reais para a pessoa jurídica, sendo uma planilha para cada conta-corrente, em versão impressa e no formato ".xls".

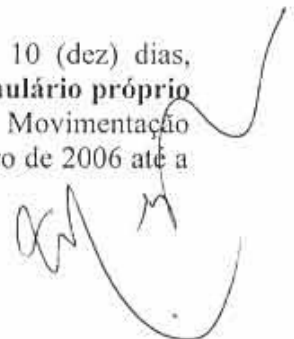
No ofício ao DECIC, proceda às investigações e remeta em seguida o material, devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual, especificamente ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão, com sede na Pç. Fausto Cardoso, 327, Ed. Walter Franco, 7º Andar, Aracaju/SE, sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso os Promotores de Justiça que a esta firmam.

Nesse particular, oficie-se ao Banco Central para que proceda às investigações relativas ao cruzamento de movimentações bancárias entre os envolvidos, remetendo, em seguida, relatório circunstanciado a esse Juízo.

C- Após o recebimento das informações de que trata o item "a", oficiem-se às instituições financeiras elencadas como mantenedoras das contas bancárias para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação relativa às operações ativas e passivas, bem assim aos serviços prestados por cada instituição desde o mês de janeiro de 2006 até a presente data, em razão de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança, aplicação financeira ou contrato em geral, cuja titularidade/operação ou dependência conste os supra indicados, inclusive fichas de assinaturas, devendo ser tudo encaminhado, também, em tabelas impressas e no formato ".xls", ordenado por data.

3) A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de Carlos Augusto da Silva Rosa, CPF 267.132.845-15, Adailton Alves Santos, CPF 336.582.855-91, a partir do exercício financeiro de 2006, determinando especialmente:

A - A Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Dossiê do Sistema Gerencial de Fiscalização – SIGA, em formulário próprio e em tabelas no formato ".xls", enfatizando que os Relatórios de Movimentação Financeira com base na C.P.M.F. deverão compreender o período de Janeiro de 2006 até a presente data, tudo relativo às contas bancárias dos acima nominados;



33

B - A Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente as respectivas declarações de Imposto de Renda dos Requeridos, relativas aos exercícios de 2006 a 2007;

C - Aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas da Capital e do Interior do Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a existência de qualquer imóvel registrado em nome dos supra indicados; e

D - Ao DETRAN/SE para que informe sobre a existência de um ou algum veículo que se encontre ou tenha sido registrado em nome das pessoas acima elencadas, nos últimos 05 (cinco) anos.

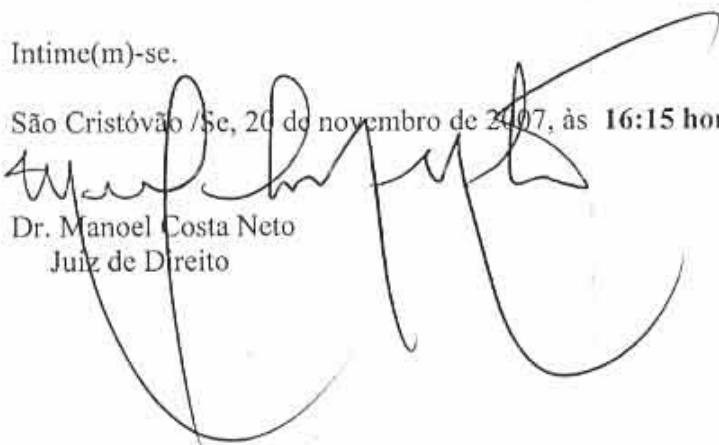
4) O bloqueio on line do saldo existente nas contas bancárias dos requeridos, **Carlos Augusto da Silva Rosa**, CPF 267.132.845-15, **Adelton Alves Santos**, CPF 336.582.855-91, e a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens, móveis e imóveis, oficiando-se nesse sentido ao DETRAN e também aos Cartórios de Registro Imobiliário desta Comarca, de Aracaju e demais circunscrições do país, através da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SE, **até o limite de R\$ 1.823,53 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).**

5) Em todas as hipóteses de quebra de sigilo bancário – item I – que seja oficiado o Banco Central do Brasil do Brasil, para que proceda às investigações aqui determinadas, com a identificação, rastreamento e monitoração dos valores, remetendo-se, em seguida, o material devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso, além do Promotor(es) de Justiça que a esta firma(m), os servidores que forem designados por Vossa Excelência, como antes sugerido.

Ademais, citem-se os Requeridos para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de revelia, apresentando, cada qual, a defesa que tiver, e as provas que pretendem produzir.

Intime(m)-se.

São Cristóvão / Se, 20 de novembro de 2007, às 16:15 horas.


Dr. Manoel Costa Neto
Juiz de Direito